



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº³⁶⁷/2008 63ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/06/2008
PROCESSO Nº 1/4016/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.21287
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: EUFRÁSIO CONSTANTINO DA SILVA
RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

EMENTA: - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - 1. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DA ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO - 2. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NOS TERMOS DO RELATOR E DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO:

Consta na peça exordial (fls. 02) o seguinte Relato da Infração:

"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O atuado conduzia 100 colchões usados da marca Probel, acompanhadas pela NF 3098, que fora tornada inidônea, por não guardar compatibilidade coma operação realizada, uma vez que a mesma foi emitida para simular devolução de mercadorias, inclusive com destaque indevido de ICMS. Esse relato continua nas informações complementares em anexo".

De acordo com as informações complementares, que compreendem das folhas 3 a 10 deste processo, os fiscais constataam que:

"A análise do referido documento fiscal conduz-nos à constatação de que não preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia, na forma prevista em

PROCESSO Nº 1/4016/2006
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: EUFRÁSIO CONSTANTINO DA SILVA
RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2006.21287



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

nossa Carta Magna - arts. 5º, II e 37; CTN - arts. 116, 136 e 138; Ajuste Sinief nº 03/94, do qual todos os estados da Federação e o Distrito Federal são signatários; na Lei estadual nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996 e no seu Regulamento, o Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997".

O Certificado de Guarda da Mercadoria - CGM nº 640/2006 (fls.11) discrimina 100 peças de colchões usados "probel", no valor de R\$ 48.870,16 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta reais e dezesseis centavos), cientificando que estes produtos encontram-se depositados no Posto Fiscal Edson Ramalho, acondicionados em 92 (noventa e dois) volumes.

Às folhas 12 e 13 repousam a cópia do Conhecimento de Transportes Rodoviário de Cargas nº 1193, emitido pela transportadora "Mudanças e Transportes LTDA. - ME", CNPJ.: 03.876.446-0001-72 e a Nota Fiscal nº 3098, emitida por "Magna Hotéis e Turismo LTDA.", CNPJ.: 11.689.908/0001-70, respectivamente.

O atuado não apresentou impugnação aos feitos, encontrando-se às fls. 16 o respectivo Termo de Revelia.

O Julgador de 1ª Instância (fls. 18/20) decide-se pela EXTINÇÃO do processo, com base nos ditames do art. 63, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 25.468/99 e na Súmula 01, editada pelo Conselho de Recursos Tributários.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº 631/2007 (fls. 25/26), adotado pelo Douto Procurador do Estado (fls. 27), manifesta-se "pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, confirmando a decisão de extinção do processo, proferida em primeira instância".

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

1. Da nulidade do Processo.

PROCESSO Nº 1/4016/2006
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: EUFRÁSIO CONSTANTINO DA SILVA
RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2006.21287



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Somos pela EXTINÇÃO do processo, com base nas seguintes considerações:

a) nas informações complementares o agente fiscal relata que a mercadoria estava sendo transportada pela empresa Mudanças e Transportes LTDA. – ME, conforme Conhecimento de Transportes Rodoviário de Cargas;

b) O Auto de Infração foi lavrado em nome do motorista (condutor), Eufrásio Constantino da Silva, CPF.: 063.318.669-49;

c) Logo, torna-se evidente a ilegitimidade da parte, ensejando a extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 63, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 25.468/99 e da Súmula 01 editada pelo Conselho de Recursos Tributários, a seguir transcritos:

Art. 63 – Extingue-se o processo:

I – sem julgamento do mérito:

(...)

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual.

(...)

Súmula 01: constatada infração à legislação do ICMS no trânsito de mercadoria, a responsabilidade deverá recair em nome da empresa transportadora, quando devidamente identificada, e não do seu motorista, simples empregado.

2. Voto.

Voto para que o recurso oficial seja conhecido, mas nego-lhe provimento, para em grau de preliminar, confirmar a decisão declaratória de EXTINÇÃO PROCESSUAL proferida pela primeira instância, nos termos deste voto e conforme Parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

LLB

PROCESSO Nº 1/4016/2006
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: EUFRÁSIO CONSTANTINO DA SILVA
RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2006.21287



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido **Eufrásio Constantino da Silva**,

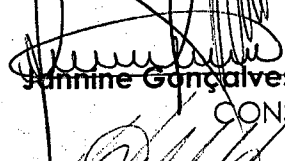
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar, confirmar a decisão declaratória de EXTINÇÃO processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **04** de **02** de 2008.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Janine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Maria Elaine de Silva e Souza
CONSELHEIRA


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Liduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA